

# **Prefeitura Municipal de Piracuruca**

## **Gabinete do Prefeito**

**LEI 1.479/2000**

**Institui O Programa de Renda Mínima às Assistência às Famílias em situação de risco social no Município de Piracuruca e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º - Fica criado, no Município de Piracuruca - Pi, o Programa de Renda Mínima às Famílias em situação de risco social.**

**Art.2º- Para os efeitos desta Lei considera-se família em risco social o conjunto familiar que preencha os seguintes requisitos:**

- I- possuir rendimento mensal inferior a meio salário mínimo;**
- II- possuir filhos ou dependentes menores de 14(catorze) anos e se encontrarem em situação de risco.**

**III- Não possuir entre os seus membros nenhum beneficiário da previdência Social ou qualquer outro rendimento oriundo da União, do Estado ou do município.**

**§1º - Considera-se família, para os termos desta Lei, a unidade familiar formada por pai, mãe, filhos e dependentes.**

**§2º - Considera-se em situação de risco a família que não possua o mínimo necessário na garantia das políticas sociais básicas no que tange a integridade física, educacional, moral e social.**

**Art. 3º - O Programa de que trata a presente lei terá a duração de seis meses, podendo ser prorrogada por igual período ou pelo tempo necessário à integração das famílias beneficiadas no meio social.**

**Art. 4º - A execução do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal Assistência Social, que utilizará o acompanhamento sistemático de profissionais ligados à área de assistência social.**

**Art.5º A Secretaria Municipal Assistência Social fará o cadastramento prévio das famílias pleiteantes ao programa, as quais, além de comprovar os requisitos do art.2º desta lei, deverão apresentar os seguintes documentos:**

- I- comprovante de residência no Município a no mínimo 02(dois) anos;**

# Prefeitura Municipal de Piracuruca

## Gabinete do Prefeito

- II- certidão de casamento civil ou religioso;
- III- certidão de nascimento dos demais membros da família;
- IV- declaração de que filhos menores de 14(catorze) e maiores de 07(sete) se encontram regularmente matriculados em estabelecimento de ensino;
- V- cartão de vacina dos filhos menores de 14(catorze) anos.

Art.6º - Na seleção das famílias a serem beneficiadas pelo programa, o Município levará em conta, preferencialmente:

- I- maior número de integrantes da família;
- II- a existência de portador de enfermidade grave;
- III- o fato da família não ser beneficiada por qualquer programa de assistência social desenvolvido pela União, pelo Estado ou pelo o município.

Art.7º- O programa atenderá a famílias previamente selecionadas, cuja renda será complementada com o valor correspondente a meio salário mínimo.

§ Único – Além da contribuição financeiramente estipulada no caput deste artigo, o Município prestará assistência às famílias beneficiadas na forma de acompanhamento de suas condições sociais, visando integra-las ao conjunto da sociedade como um todo.

Art.8º- O Poder Executivo consignará no orçamento do Município dotação específica para o atendimento do programa.

Art.9º- Se no curso do programa a família não vir a preencher os requisitos do Art.2º desta Lei, será automaticamente desligada e substituída por uma das previamente inscritas.

Art. 10 – Sempre que necessário, o Município recorrerá à orientação de órgãos ligados à assistência social.

Art.11 – Além do programa criado pela presente Lei, o município poderá desenvolver outras ações ligadas à assistência social, inclusive com a cooperação de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art.12- O Município, no ato inscrição das famílias pleiteantes ao programa, fará ampla divulgação dos seus objetivos.

Art.13- Será excluído do Programa, pelo prazo de 02(dois) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.



# Prefeitura Municipal de Piracuruca

## Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único-** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base na unidade fiscal do Município.

**Art.14-** A família beneficiada com o programa estará obrigada:

- I- frequentar cursos de capacitação profissional;
- II- manter os filhos frequentando a escola quando tiverem de 07 a 14 anos;
- III- participar mensalmente das reuniões dos grupos sócio - educativos;
- IV- estar em dia com o cartão de vacinação dos filhos e consultas médicas periódicas, de caráter preventivo;
- V- envolver-se com atividades comunitárias em seu bairro;
- VI- a mãe estar em dia com a carteira de acompanhamento de pré-natal e exames preventivo de câncer de mama e útero;
- VII- assegurar a aplicação correta do subsídio para a melhoria da qualidade de vida familiar.

**Art.15 –** O Poder Executivo, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da presente Lei, baixará decreto dispondo sobre a sua regulamentação.

**Art.16 –** O executivo poderá recorrer a fontes federais, estaduais ou externas de financiamento, bem como a entidade não-governamentais, para a viabilização do programa.

**Art.17 –** O beneficiário deverá informar ao Executivo as mudanças em sua renda familiar.

**Art.18 –** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca - Pi aos 20 do mês de março de dois mil (2000).

  
**Raimundo Alves Filho**  
Prefeito Municipal

**Nota:** Esta Lei recebeu da Secretária Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.479/99. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes ao (vinte dias do mês de março, de dois mil).

  
**Adalberto Leite Alves**  
Secretário de A. Finanças